

## OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA PODEM IMPACTAR NEGATIVAMENTE O ACESSO À JUSTIÇA? UMA ANÁLISE A PARTIR DE DEMANDAS JULGADAS IMPROCEDENTES PELA 2ª VARA CÍVEL EM 2019



**Marina Zagonel Xavier da Silva<sup>1</sup>**

O presente estudo visa analisar em que medida processos com benefício da justiça gratuita, julgados improcedentes ou extintos sem julgamento do mérito, impactam o Poder Judiciário e o direito de acesso à justiça. Para tanto, foram analisados os processos sentenciados pela 2ª Vara Cível de Curitiba no ano de 2019, sem perícia técnica, com valor da causa de até 40 salários mínimos. Através da leitura de dados disponibilizados pelo Departamento de Planejamento (DPLAN) do Tribunal de Justiça do Paraná, analisam-se os processos que poderiam ter tramitado perante os Juizados Especiais e, portanto, com mais agilidade, bem como aqueles que não trouxeram qualquer proveito econômico aos demandantes, mas, em contrapartida, geraram ônus ao Estado. A pesquisa observará o método documental e bibliográfico, além da leitura direta dos dados disponibilizados na planilha do DPLAN.

**Palavras-chave:** justiça gratuita; acesso à justiça; processos improcedentes.

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito pela Unicuritiba. Assessora da 2ª Vara Cível de Curitiba.

This study aims to analyze to what extent processes with the benefit of free legal aid, judged as unfounded or dismissed without a judgment on the merits, impact the Judiciary and the right to access to justice. To do so, the cases adjudicated by the 2nd Civil Court of Curitiba in the year 2019, without technical expertise, with a case value of up to 40 minimum wages, were analyzed. Through the examination of data provided by the Planning Department (DPLAN) of the Paraná State Court of Justice, the study assesses the cases that could have been processed through Special Courts and, therefore, with more expeditious proceedings, as well as those that did not yield any economic benefit to the plaintiffs but, on the contrary, imposed a burden on the State. The research will employ documentary and bibliographical methods, in addition to a direct examination of the data available in the DPLAN spreadsheet.

**Keywords:** free legal aid; access to justice; unfounded cases.

## INTRODUÇÃO

Conforme relatório "justiça em números" do CNJ de 2020 (CNJ, 2020), o Poder Judiciário brasileiro possui mais de 77 milhões de processos em andamento, sendo que durante o ano de 2019 mais de 35 milhões de casos foram baixados.

Especificamente sobre processos não criminais, o Tribunal de Justiça do Paraná se destaca pelo número aproximado de 7.233 processos em tramitação por vara exclusiva cível no ano de 2019, e 1.774 baixados no mesmo período (Relatório, 2020, p. 208).

Com relação ao tempo de tramitação dos processos na Justiça Estadual, a média apurada no ano de 2019 corresponde a 5 anos e 4 meses (RELATÓRIO, 2020, p. 182), mesmo tempo contabilizado para os processos que tramitam na Justiça Federal.

Outro dado que chama atenção reside nas despesas do Poder Judiciário, as quais totalizaram R\$100.157.648.446,00 no ano de 2019 (RELATÓRIO, 2020, p. 46), entre pagamentos de servidores e despesas de capital.

Nesse período, a arrecadação com custas, emolumentos e taxas totalizou R\$13,1 bilhões, o que representa 17,2% da arrecadação de R\$76,43 bilhões do Poder Judiciário.

Também foram contabilizados no relatório os processos que tiveram concessão de assistência judiciária gratuita, objeto do presente estudo. Para o ano de 2019, 31% das demandas solucionadas tinham o benefício.

Partindo-se desses dados gerais, é notório que propositura de demandas com justiça gratuita apresenta baixíssimos riscos financeiros ao demandante, na medida em que o isenta do pagamento de taxas, custas judiciais, selos postais, despesas processuais e honorários sucumbenciais, conforme previsto no art. 98 do Código de Processo Civil<sup>1</sup>.

Entretanto, o fato de não gerar custos ao demandante, não significa que o processo tramitará sem qualquer ônus financeiro, sendo certo que seus custos acabam sendo absorvidos pela gestão de despesas do Poder Judiciário.

O cenário de baixo risco propicia o ajuizamento de demandas frágeis, massificadas e, muitas vezes, dissociadas da realidade fática, contribuindo para o expressivo número de demandas ajuizadas e os elevados custos do Poder Judiciário.

Assim, pretende-se com a presente pesquisa analisar, por meio de observação direta de dados, em que medida processos com benefício da justiça gratuita, julgados improcedentes ou extintos sem julgamento do mérito, impactam o Poder Judiciário.

Para tanto, foram analisados os processos sentenciados pela 2ª Vara Cível de Curitiba no ano de 2019.

## 1 CONCEITOS INICIAIS

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal (BRASIL, 1988) prevê que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", assegurando a todos os cidadãos o acesso à justiça.

Concomitante ao inciso acima, tem-se a previsão do inciso LXXIV (BRASIL, 1988), que dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

<sup>1</sup> Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais; II - os selos postais; III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios; IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse; V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais; VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira; VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução; VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório; IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

Ambos os incisos mencionados asseguram aos indivíduos o acesso garantido e facilitado ao Poder Judiciário, sendo seu exercício constatado pelo elevado número de ações em trâmite no país (aproximadamente 1 processo para cada 2,72 habitantes)<sup>2</sup>.

Sobre a importância do direito ao acesso à justiça, Mauro Cappelletti e Garth (1998, p.05) defendem:

De fato, o direito ao acesso à justiça tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.

Entretanto, o acesso à justiça não pode ser considerado como um fim em si mesmo, na medida em que o seu exercício depende da prestação jurisdicional, que, por sua vez, está intimamente relacionada à busca pela efetividade, a qual, não raras as vezes, encontra óbices na morosidade.

Conforme Rogério Nunes de Oliveira:

Realmente, sob a ótica do Estado de Direito, o acesso à Justiça é contemplado como um instrumento dinâmico a serviço dos cidadãos para a realização material dos direitos tutelados pelo ordenamento jurídico. E é por isso que no plano de eficácia do Princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional está subentendida a ideia de razoabilidade da duração do processo para a entrega da jurisdição no tempo devido.

Assim, mesmo que se trate de um direito constitucionalmente assegurado, a inafastabilidade da jurisdição deve se dar em consonância com a boa-fé, senso de coletivo e razoabilidade, sob pena de o acesso à justiça ser alcançado apenas sob o viés formal e meramente processual.

Tal como exposto, o alcance efetivo do acesso à justiça depende de um serviço prestado a contento e processos tramitando em tempo razoável. Entretanto, tais fatores acabam sendo prejudicados pelo número elevado de ações propostas sem risco financeiro ao demandante e, também, sem fundamento – demandas predatórias.

Não é demais ressaltar que existem outros os fatores que podem contribuir para que o acesso à justiça não seja plenamente eficaz, todavia, para os fins pretendidos no presente estudo, a análise se limitou ao abuso do direito de ação pautado no benefício constitucional da gratuidade da justiça.

Nas palavras do Ministro Villas Bôas Cueva (Aperfeiçoamento, 2023), "confunde-se, no Brasil, o acesso universal e integral com o subsídio à litigiosidade. A concessão indiscriminada da gratuidade à Justiça acaba resultando no uso oportunista e predatório do sistema da Justiça".

A propositura de demandas dessa natureza é uma realidade conhecida aos que compõem o Poder Judiciário, em especial perante as varas cíveis e juizados especiais, todavia, de difícil apuração e constatação, ante a linha tênue com o direito de acesso à justiça.

## 2 METODOLOGIA

Após solicitação junto ao Departamento de Planejamento (DPLAN) do Tribunal de Justiça do Paraná, gerou-se uma planilha com 1.048.565 registros, os quais compreendem demandas de 54 Comarcas do estado do Paraná, julgadas entre os anos de 2019 e 2020.

Da planilha, têm-se como filtros: comarca, unidade judicial, unidade domus, número único, classe processual, assunto principal, data de distribuição, valor da causa, código de julgamento, justiça gratuita, perito no processo.

<sup>2</sup> Média auferida com base na estimativa populacional do Brasil em 2019 de 210,1 milhões de habitantes, segundo IBGE. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/25278-ibge-divulga-as-estimativas-da-populacao-dos-municipios-para-2019>. Acesso em: 16 ago. 2023.

Para os fins pretendidos com esse estudo, foram aplicados os seguintes filtros: comarca – Curitiba; unidade judicial – 2ª Vara Cível de Curitiba; classe processual – Procedimento Comum Cível; data do julgamento – 2019; perito no processo – Não, oportunidade em que se alcançou 607 registros.

Ainda para os fins pretendidos, foram selecionadas apenas as demandas com valor da causa de até R\$39.920,00<sup>3</sup>, alcançando-se 393 registros.

No filtro "assunto principal", foram excluídas as ações referentes a "capacidade" e "tutela e curatela", distribuídas equivocadamente como procedimento comum, totalizando 384 registros.

Por fim, foram excluídos os registros com os seguintes descritivos de julgamento: "acordo antes da sentença"; "homologada a transação"; "julgada procedente a ação" e "julgada procedente em parte a ação", pois não condizem com o objeto de estudo do presente trabalho.

Com a aplicação dos filtros acima, alcançou-se 200 registros.

Cumprido esclarecer que a planilha, mesmo após a aplicação dos filtros, apresentou descritivos de julgamento variados, como "embargos de declaração não acolhidos", "extinta a execução", dentre outros.

Esses casos foram mantidos na planilha e analisados individualmente, a medida em que o descritivo do julgamento cadastrado no Projudi é de fase posterior à sentença.

A planilha disponibilizada apresenta uma coluna referente à justiça gratuita, no entanto, todos os registros constam negativos, o que não reflete a realidade processual da unidade judicial estudada.

Assim, os processos foram analisados individualmente, a fim de se constatar a concessão, ou não, dos benefícios da justiça gratuita aos demandantes.

Ao final, foram consideradas apenas as demandas em que a parte autora não auferiu vantagem, mas gerou custos ao Poder Judiciário.

### 3 RESULTADOS E REFLEXÕES

Compreendida a metodologia, os processos que permaneceram na planilha após os filtros foram analisados individualmente, priorizando-se a verificação se as partes eram beneficiárias da justiça gratuita.

Dos 200 processos analisados, foram ainda excluídos 27 processos, totalizando 173, pois foram constatadas divergências nas informações registradas no filtro "descritivo do julgamento" com o efetivo andamento do processo.

Assim, tal como realizado anteriormente, foram excluídos os processos com os seguintes julgamentos: julgada procedente em parte a ação, homologada a transação e julgada procedente a ação.

Portanto, sintetizando, foram analisados os processos sentenciados pela 2ª Vara Cível de Curitiba no ano de 2019, julgamentos improcedentes ou extintos sem julgamento do mérito, e que poderiam ter tramitado perante os Juizados Especiais, ou seja, processos em que não houve perícia técnica e com valor da causa de até 40 salários mínimos.

Dos 173 processos improcedentes ou extintos sem julgamento do mérito, 98 possuem justiça gratuita.

A utilização dos filtros relacionados aos critérios do Juizado Especial (valor da causa de até 40 salários mínimos e ausência de prova pericial) se deu em razão da expressiva diferença de tempo médio de tramitação dos processos, quando comparada à justiça comum cível.

A análise do tempo de tramitação, critério anualmente pontuado pelo CNJ no relatório justiça em números, tem papel fundamental na concretização da efetividade do acesso à justiça, tal como exposto acima, bem como nos custos que cada processo gera ao Poder Judiciário.

O resultado final de 98 ações pode parecer pequeno quando comparado ao número de total de processos que tramitam nas varas cíveis.

Todavia, em uma análise percentual e objetiva, tem-se que 56% dos processos analisados, além de preencherem os requisitos para uma tramitação ágil perante os Juizados Especiais, geraram custos ao Poder Judiciário, sem qualquer proveito econômico aos demandantes ou arrecadação.

Ainda, multiplicando-se o resultado (98) pelo número de varas cíveis em Curitiba (25), seriam 2.450 processos que não trouxeram qualquer arrecadação ao Poder Judiciário, tampouco representaram benefícios aos demandantes.

<sup>3</sup> Valor de 40 salários mínimos, considerando o salário mínimo de 2019, no importe de R\$998,00.

Outro resultado que chama atenção da leitura dos filtros utilizados reside, justamente, nos processos que poderiam tramitar sem qualquer ressalva perante os Juizados Especiais.

Dos 607 processos sentenciados em 2019 que não tiveram habilitação de peritos, ou seja, que não ensejaram produção de prova pericial, 384 deles tinham valor da causa de até 40 salários mínimos.

Mesmo que parte desses processos possa ter alcançado os fins pretendidos aos demandantes, não se pode olvidar que o expressivo volume impacta diretamente no acervo e no andamento dos demais processos das unidades judiciárias.

Nesse particular, cumpre consignar que a presente análise é realizada apenas com base em uma pesquisa direta e numérica, sem adentrar nas questões subjetivas atinentes ao direito de ação e do acesso à justiça dos demandantes.

Conforme exposto acima, o CNJ analisou o tempo médio de publicação de sentenças, acórdãos e baixa de processos na Justiça Estadual, tanto pela via da Justiça Comum, como pela via dos Juizados Especiais.

A diferença entre a Justiça Comum e os Juizados é alarmante, sendo certo que a demora está intimamente relacionada à complexidade da maioria das demandas que, por essa razão, possuem competência absoluta.

No ano de 2019, período considerado neste estudo, apurou-se como tempo médio para uma sentença na Justiça Comum o prazo de 2 anos e 5 meses, enquanto nos Juizados o tempo médio foi de 9 meses (RELATÓRIO, 2020, p. 51).

O tempo para disponibilização dos acórdãos é similar, sendo de 8 meses para processos que tramitam na Justiça Comum e de 7 meses para processos que estão nas Turmas Recursais (RELATÓRIO, 2020, p. 51).

Com relação ao tempo de baixa, a diferença é bastante significativa: 3 anos e sete meses para Justiça Comum e 1 ano e 6 meses para os Juizados Especiais (RELATÓRIO, 2020, p. 51).

O tempo de tramitação do processo está intimamente relacionado ao seu custo para o Poder Judiciário, pois durante a maior parte da tramitação dos autos são realizadas diligências, as quais, quando sob o manto da justiça gratuita, são custeadas com dinheiro público.

Em sentido similar, um dado interessante pode ser verificado da análise quantitativa realizada pelo observatório de dados do Tribunal de Justiça do Paraná entre o número de casos novos de conhecimento e sentenças (EVOLUÇÃO, 2023).

Em primeiro grau, para o período de maio a julho de 2023, alcançou-se o seguinte resultado:

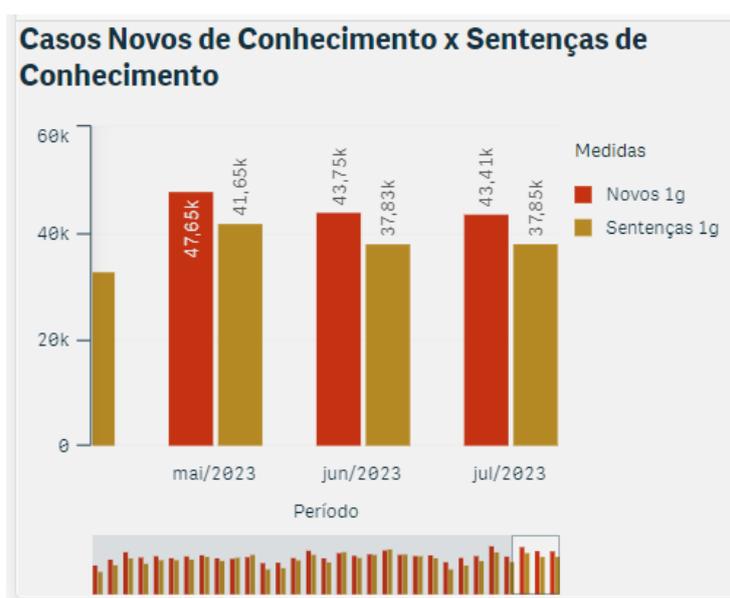


Gráfico 1 – Diferença entre o número de casos novos e sentenças de conhecimento proferidas em 1º grau, entre maio a julho de 2023 (Evolução, 2023).

Para o mesmo período, tem-se os seguintes resultados da análise realizada nos Juizados Especiais:

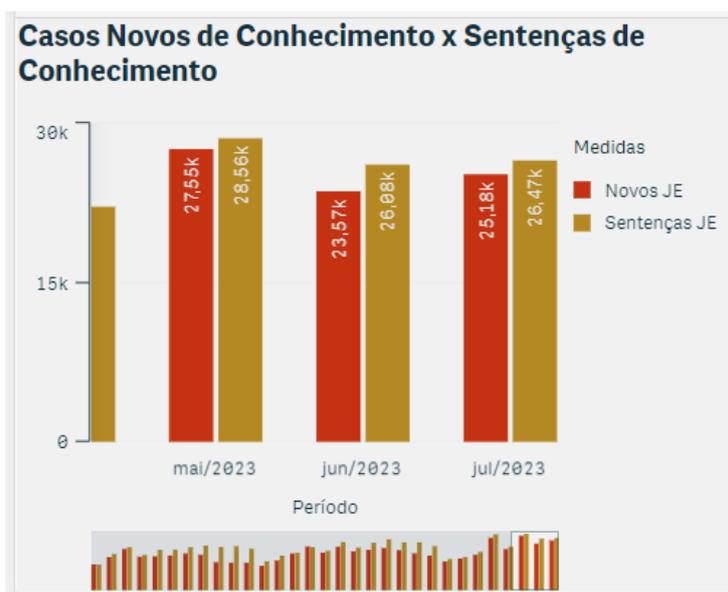


Gráfico 2 – Diferença entre o número de casos novos e sentenças de conhecimento proferidas nos Juizados Especiais, entre maio e julho de 2023 (EVOLUÇÃO, 2023).

Os gráficos acima confirmam a conclusão apresentada no relatório justiça em números sobre o tempo de tramitação dos processos, pois, conforme se observa, são julgados mais processos no juizado especial do que ajuizadas novas ações, o que não se verifica quando se analisam os resultados referentes ao primeiro grau.

## CONCLUSÕES

A presente pesquisa teve início a partir de uma inquietação quanto ao número de sentenças improcedentes proferidas na 2ª Vara Cível de Curitiba em processos com justiça gratuita.

A pesquisa direta de dados se desenvolveu através da leitura de uma planilha disponibilizada pelo DPLAN do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com dados de todos os processos sentenciados no estado nos anos de 2019 e 2020 extraídos do sistema Projudi.

A partir dos filtros e da metodologia aplicados, foi possível constatar que 56% dos processos analisados, ou seja, ações do procedimento comum, sem prova pericial, de até 40 salários mínimos, com justiça gratuita, foram julgados improcedentes ou extintos sem julgamento do mérito.

Ainda, os dados e filtros permitiram concluir que 63% dos processos que não tiveram habilitação de peritos poderiam ter tramitado perante os Juizados Especiais, o que representa uma tramitação mais ágil e, conseqüentemente, um acesso à justiça eficaz.

Assim, pretendeu-se com esse estudo apresentar uma reflexão sobre o impacto que demandas predatórias, aventureiras e/ou dissociadas do direito efetivo da parte, beneficiadas com justiça gratuita, causam ao Poder Judiciário como um todo e à coletividade.

Tais demandas impactam diretamente no aumento do tempo de tramitação global de todos os processos, na medida em que observam a todos os procedimentos legais necessários, sob pena de cerceamento de defesa.

Da mesma forma, os procedimentos e trâmites realizados são integralmente custeados com dinheiro público, ante a isenção concedida às partes, o que impacta no orçamento e nas despesas do Poder Judiciário.

A inexistência de critérios objetivos para a concessão da gratuidade da justiça pode propiciar o ajuizamento de demandas predatórias, sem fundamentos adequados, e pautadas unicamente na sorte de eventual sucumbência.

Conforme se verifica dos filtros aplicados nos dados analisados, os processos selecionados são passíveis de serem ajuizados perante os Juizados Especiais, ou seja, não apresentam a complexidade necessária para a tramitação obrigatória nas varas cíveis.

O ajuizamento perante os Juizados Especiais, conforme demonstram as apurações de tempo, reflete positivamente na pretensão da parte demandante e na busca pela efetividade do acesso à justiça.

No entanto, sabe-se que o ajuizamento na Justiça Comum possui grande relação com o recebimento de honorários sucumbenciais, o que acaba por desconsiderar os impactos econômicos aos cofres públicos e, principalmente, a própria efetividade do direito pretendido pela parte demandante.

Portanto, a reflexão proposta pelos resultados ora apresentados deve ser feita tanto pelos advogados, questionando-se sobre o real interesse jurídico da parte, quanto pelos magistrados, visando a fixação de critérios mais rígidos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O acesso à justiça efetivo depende da atuação consciente de todos os integrantes da relação processual, pois a eficácia do Poder Judiciário, ao menos no modelo de atuação vigente, está intimamente relacionada ao número de demandas que são apreciadas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

APERFEIÇOAMENTO da gratuidade de Justiça demanda padronização e dados estruturados. Notícias CNJ, Brasília, 13 abr. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/aperfeicoamento-da-gratuidade-de-justica-demanda-padronizacao-e-dados-estruturados/>. Acesso em: 5 set. 2023

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 02 fev. 2021.

CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1988.

CNJ. In: Justiça em números 2020: Sumário Executivo. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB\\_V2\\_SUMARIO\\_EXECUTIVO\\_CNJ\\_JN2020.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB_V2_SUMARIO_EXECUTIVO_CNJ_JN2020.pdf). Acesso em: 14 ago. 2023.

EVOLUÇÃO Histórica entre Distribuídos x Julgados. Curitiba: Observatório de dados do TJ-PR, jul. 2023. Disponível em: <https://publico.bi.tjpr.jus.br/extensions/appobservatoriodados/index.html>. Acesso em: 24 ago. 2023.

OLIVEIRA, Rogério Nunes de. A morosidade da entrega da jurisdição e o direito à razoável duração do processo judicial. Revista da Faculdade de Direito de Campos, Ano IV, Nº 4 e Ano V, Nº 5 - 2003-2004, p. 18. Disponível em: <http://www.fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista04e05/Discente/07.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2023.

RELATÓRIO Justiça em números 2020: Ano-base 2019. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/rel-justica-em-numeros2020.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2023.